



**LEI COMPLEMENTAR Nº 179  
de 31 de agosto de 2016**

INDAPREV

**ACRESCENTA §§ 1º AO 5º AO ARTIGO 32, RENUMERA  
ARTIGO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/2005 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SÉRGIO ALMIR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Indaial.

Faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam acrescidos os parágrafos 1º ao 5º ao artigo 32 da Lei Complementar nº 64/2005, com a seguinte redação:

"Art. 32 ...

*§1º - Perde o direito à pensão por morte, após trânsito em julgado, o cônjuge, companheiro ou companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurada o direito ao contraditório e à ampla defesa.*

*§2º - O direito à percepção de cada cota individual, além dos casos previstos no art. 39 desta Lei Complementar, cessará para o cônjuge ou companheiro:*

- I. Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos II e III;*
- II. Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido carência mínima de 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos ante do óbito do segurado;*
- III. Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:*
  - a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;*
  - b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;*
  - c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;*
  - d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;*
  - e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;*
  - f) Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.*

*§3º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso I ou os prazos previstos no inciso III, ambas do §2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.*



*§4 - Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos no inciso III do §2º, mediante lei, limitando o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.*

*§5º - O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo da Perícia Médica do INDAPREV, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte, independente de carência mínima que se refere o inciso II do §2º, enquanto perdurar a incapacidade laboral."*

Art. 2º - Fica renumerado de "Art. 61" para o "Art. 57-A" o artigo que se encontra equivocadamente numerado entre os artigos 57 e 58 da Lei Complementar nº 64/2005.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Indaial, em 31 de agosto de 2016.

SÉRGIO ALMIR DOS SANTOS  
Prefeito

JOÃO VICENTE SCHROEDER  
Chefe de Gabinete

Publique-se na forma da Lei.